COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 5.499, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO

ARRUDA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei advindo do **Senado Federal**, onde foi idealizado pela Senadora Lúcia Vânia. Inclui a equoterapia entre os serviços especializados em reabilitação e habilitação a serem oferecidos pelo Sistema Único de Saúde às pessoas portadoras de deficiência.

No Senado, o projeto original sofreu correções de natureza técnico-redacional e emenda para evitar que todo e qualquer serviço de saúde fosse obrigado a manter um serviço de equoterapia, com perda até mesmo na qualidade da sua prestação.

Na Justificação, a autora discorre sobre as qualidades da equoterapia e os muitos benefícios físicos, psicológicos, sociais e educacionais a serem usufruídos por seus usuários. Destaca ser o método terapêutico já oficialmente chancelado por instituições administrativas e técnico-científicas, como a Divisão de Ensino Especial da Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Conselho Federal de Medicina.

A Comissão de Seguridade Social e Família desta Câmara dos Deputados aprovou unanimemente o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maninha.

Na conformidade do que dispõe o artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 23, II e 24, XII); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei em exame, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, o texto constitucional, em seu artigo 203, IV, elenca expressamente entre os objetivos da assistência social "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito do projeto, não há grandes reparos à sua técnica legislativa, devendo ser oferecida apenas uma emenda para adequá-lo ao *caput* do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, com a inserção de novo artigo 1º.

Feitas essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 5.499, de 2005, com emenda de técnica ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ARRUDA ARRUDA Relator

2005.17375.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2005 (Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA

Acresça-se o seguinte artigo 1.º ao projeto, renumerando-

se os demais:

"Art. 1.º Esta lei inclui a equoterapia entre os serviços especializados em reabilitação e habilitação a serem oferecidos pelo Sistema Único de Saúde às pessoas portadoras de deficiência, em todo o território nacional."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA Relator